



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Gerência de Contratação

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Trata-se de procedimento de contratação direta tendo como objeto a prestação de serviços visando a **Confecção de Placa de Identificação da Área de Preservação Permanente Ambiental deste Tribunal de Justiça do Estado do Acre**, mediante proposta mais vantajosa para a Administração.

Em caráter conceitual licitação é o procedimento por meio do qual a administração pública seleciona a proposta mais vantajosa ao interesse público. Esse certame tem como objeto um contrato para a aquisição de produtos ou a prestação de serviços e deve respeitar os princípios constitucionais e legais básicos.

Todo o procedimento licitatório está descrito na Lei 8666/93, conhecida como Lei das Licitações. A regra geral é a obrigatoriedade de sua ocorrência, mas, em casos específicos, ela pode deixar de ser aplicada. As situações em que não há licitação prévia à contratação descreve-se como contratação direta e são divididas em dois grupos: a inexigibilidade e a dispensa. Embora sejam semelhantes, tratam-se de institutos diferentes.

A dispensa de licitação é a uma desburocratização aplicada à casos especiais previstos na legislação pátria, especificamente no artigo 24 da Lei 8.666/93. Pois são situações pontuais que exigem um atendimento rápido e eficaz, ou ainda, que não justificam a movimentação do procedimento licitatório, sendo possível destacar que essa contratação deve respeitar a moralidade e a isonomia, assim como outros princípios elencados no direito administrativo.

Ademais, a lei descreve uma situação em que o administrador pode optar por contratar diretamente, sem todas as formalidades inerentes ao procedimento licitatório. Ou seja, a licitação é dispensável, apesar de possível. Por isso, cabe a autoridade administrativa ponderar a conveniência e oportunidade da realização da licitação, podendo ainda optar pela contratação direta, desde que rigorosamente preenchidos os requisitos legais da Lei de Licitações.

Destarte, faz-se mister consignar definição de dispensa de licitação, segundo lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“Caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. Diversamente ocorre na inexigibilidade, porque aqui sequer é viável a realização do certame” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 2017).

No artigo 24 da Lei 8666/93 são apresentados os casos específicos em que ocorre a dispensa de licitação, dentre os quais podemos elencar o inciso I e II:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos

previstos nesta Lei, desde que n o se refiram a parcelas de um mesmo servi o, compra ou aliena o de maior vulto que possa ser realizada de uma s  vez;

Basicamente para o procedimento de contrata o direta por dispensa de licita o, insta observar as situa es diferentes elencadas na Lei de Licita es e Contratos Administrativos, por m aquele que se aplica a este processo seria o inciso II (destacado em negrito) em virtude de se adequar ao valor abaixo do limite legal de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscientos reais).

Por conseguinte, por se tratar de uma aquisi o necess ria e urgente e de pequeno vulto, torna-se mais vantajoso para a administra o a contrata o direta ao inv s do procedimento licitatrio em vista dos custos que envolve tal modalidade.

A dispensa de licita o, nesse caso,   a circunst ncia de fato encontrada capaz de atender ao interesse p blico, balisada nos princ pios da economicidade e efici ncia com o trato da coisa p blica, uma vez que trata-se de aquisi o para continuidade de servi os essenciais do Tribunal do Justi a do Acre, com o valor coerente e adequ vel, totalizando **R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)**.

A justificativa do pre o prov m da Proposta que demonstrou que os pre os apresentados se encontram em total compatibilidade com os praticados no mercado.

  o relato.

Rio Branco-AC, 25 de outubro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Helio Oliveira de Carvalho, Gerente**, em 03/11/2021,  s 13:50, conforme art. 1 , III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o c digo verificador **1070534** e o c digo CRC **C7CBF4BE**.